

EXELENTEÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL PAULO AZI, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Ref. Representação nº 1/21

DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, devidamente qualificado, assistido juridicamente por seu procurador infra-assinado, devidamente constituído in fine, vem, perante Vossa Excelência com o devido acato apresentar **MEMORIAIS** quanto à Representação nº 1/21.

1 DOS FATOS

No dia 15 de fevereiro de 2021 o Deputado Federal Daniel Silveira fez uma transmissão ao vivo na plataforma de vídeos denominada Youtube em que, segundo o entendimento do Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, o Deputado Federal havia manifestado apoio ao Ato Institucional nº 5 e defendido a destituição de Ministros do Supremo Tribunal Federal. Assim, a conduta do Deputado Federal estaria albergada em tipos penais da Lei de Segurança Nacional.

Desta feita, foi expedido pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes um Mandado de Prisão em Flagrante restando o Deputado Federal Daniel Silveira preso, impedido de exercer suas funções e tendo totalmente cerceado seu direito de se expressar.

2 DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

Por que um Parlamentar deve ter imunidade parlamentar quanto às suas opiniões? Por que um Deputados e Senadores devem ter imunidade parlamentar por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos?

Liberdade.

A Liberdade, longe de ser um direito posto e garantido como muitos crêem, é um direito a ser exercido, defendido e exercido diuturnamente. A Liberdade, maiúscula, se faz somente quando se vive a Liberdade e sua defesa é seu próprio exercício.

Mas por que um Parlamentar precisa de imunidade parlamentar por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos? Porque sem a imunidade parlamentar não há a Liberdade de falar e a Liberdade não mais seria que a Liberdade das conveniências.

Sim, a Liberdade, por vezes, é inconveniente e há

O fato é que o Supremo Tribunal Federal é o responsável por julgar os Congressistas, logo há uma clara pressão por parte da Corte Maior sobre Deputados Federais e Senadores da República.

Contudo, antes de questões técnicas, o que precisa ser questionado é: após essa prisão, os Parlamentares ainda crêem que possuem imunidade parlamentar?

O fato é que o Supremo Tribunal Federal cada vez age de maneira arbitrária e invade a competência dos demais poderes e negar isso é simplesmente negar a realidade cada vez mais cristalina.

A dimensão dos absurdos praticados é evidente.

Primeiramente, é preciso buscar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

*"Art. 53. Os **Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.**" (grifos nossos).*

O fato (e neste aspecto não há que falar em opinião, pois se trata de um fato e de um direito constitucional) é que a CRFB/1988 garante expressamente a Deputados e Senadores a imunidade parlamentar. Contudo, o mesmo artigo traz expressamente as exceções à regra que, repita-se, é a imunidade parlamentar quanto às suas opiniões:

*§ 2º Desde a expedição do diploma, **os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.** [...].” (grifos nossos).*

Mandado de Prisão em Flagrante? Isso simplesmente não existe e a razão é óbvia: a flagrância, a chama do crime, não existe se a autoridade teve tempo suficiente para elaborar e expedir

um Mandado de Prisão, o flagrante já se esauriu. Logo, quando supostamente há um crime de agressão verbal, o crime ocorre quando as palavras são proferidas e, como dito, o flagrante se exaure quando as palavras são proferidas.

Tais crimes são instantâneos e se esgotam quando as palavras são ditas. Logo, não é pelo fato de um vídeo ser mantido em uma plataforma digital que o transforma em um crime permanente. A gravação é, no máximo, prova, mas nunca tem o condão de transformar a natureza de uma conduta em um crime permanente.

Onde a conduta do Deputado Federal Daniel Silveira, que ora se encontra em prisão domiciliar, pode ser enquadrada no rol dos crimes hediondos?!

A CRFB/1988 é clara:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

*XLIV - constitui **crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;**” (grifos nossos).*

O Código de Processo Penal é expresso:

"Art. 323. Não será concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes de racismo; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).” (grifos nossos).

O Deputado Federal não pertence a um grupo armado. Como então afirmar que o Deputado Federal praticou um crime inafiançável?!

O artigo 18 da Lei nº 7.170/1983 traz o argumento, então utilizado:

“Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

[...]

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;

III - de guerra;

IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - a prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.” (grifos nossos).

Segundo a representação, as palavras ditas pelo Deputado "*expressamente propõe medidas antidemocráticas contra aquela Suprema Corte, defendendo o AI-5, a substituição imediata e a adoção de violentas contra a vida e a segurança de todos os Ministros*". Contudo, evidentemente as palavras do Deputado que ora sofre esta representação simplesmente não podem ser enquadradas em quaisquer dispositivos da Lei nº 7.170/1983, pois, fazer menção ao AI nº 5 não tem o condão de realizar ou instigar ou propor qualquer medida antidemocrática, tratando-se apenas do exercício da Liberdade de Expressão natural a um Parlamentar e albergada pela Imunidade Parlamentar.

Ainda, resta evidente que nenhuma conduta praticada pelo Deputado Federal Daniel Silveira se enquadra em qualquer tipo penal que possa ser enquadrado como um crime inafiançável.

Contudo, até o presente momento, o Deputado Federal Daniel Silveira simplesmente se encontra vítima de uma absurda arbitrariedade que o colocou em prisão domiciliar, não podendo exercer dignamente seu mandato parlamentar que democraticamente conquistou.

3 DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Separação dos Poderes? É digno falar-se em separação dos poderes quando um Ministro do STF é supostamente a vítima, o juiz e o executor de uma pena (pois, sim, o Deputado Federal Daniel Silveira, na prática, já sofre a pena de prisão)?

O artigo 53 da CRFB/1988 simplesmente foi esquecido pelos que deveriam guardar a Constituição. O que se viu e se vê é uma Corte arbitrária que não admite quaisquer críticas e não mede esforços para calar quem a ela se opõe.

Os Ministros do STF têm o direito de se levantarem quando algo é dito sobre suas honras? Evidente que sim, mas que o façam da maneira correta, pois, guardiões últimos da Constituição, estes deveriam zelar por ela e nunca (nunca!) utilizar seus dispositivos conforme suas conveniências.

Houve e há uma clara interferência do STF junto à Câmara dos Deputados e esta Câmara não pode, sob pena de diminuição de seu papel, calar-se por qualquer razão diante de tamanho absurdo.

4 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O que é Liberdade de Expressão? O que é a liberdade de se expressar?

A Liberdade de Expressão é o direito inato a cada pessoa de dizer, falar, escrever, enfim, é o direito de comunicar o que se pensa. Mas a Liberdade de Expressão é um direito absoluto? A Liberdade de Expressão é para tudo?

Ou a Liberdade de Expressão é absoluta ou ela não existe. Essa é a verdade.

Quando alguém afirma ser a favor da Liberdade de Expressão e junto à Liberdade de Expressão há um “mas, contudo, todavia ou porém”, ele simplesmente é contra a Liberdade de Expressão, mas não o diz. Mas a Liberdade de Expressão é para tudo? É para quem defende o racismo, a homofobia, o nazismo, o comunismo?

Sim, pois é justamente nessas situações que se verifica se o Defensor da Liberdade é, de fato, Defensor da Liberdade de Expressão. Defender a Liberdade de Expressão quando o que se diz não agride ninguém ou é apenas uma opinião diferente da sua é fácil. O difícil é nas situações extremas.

Como combater quem fala abertamente que é a favor da homofobia, racismo, nazismo, comunismo? Com a razão dos argumentos. Basta trazer argumentos melhores e ter a razão ao seu lado para mostrar que o idiota que propaga tais ideias é idiota, que sua mensagem é idiota e que merece ser rechaçada pela responsabilidade individual de cada pessoa, mas nunca pela censura! Nunca pelo medo! Nunca pela prisão!

Quem opta pela censura, pelo medo ou pela prisão faz a escolha fácil justamente por não ter argumentos e prefere calar quem lhe incomoda ou ofende e impõem o silêncio.

Liberdade de Expressão está longe de ser um direito fácil e simples como muitos pensam.

Liberdade de Expressão é difícil, pois só é bela e moral quando o que se ouve é agradável, porém a Liberdade de Expressão real é justamente quando se ouve ou se lê algo horrível e, ainda assim, é preciso argumentar ou calar, mas nunca proibir.

O que houve e ainda há?

Houve censura. Há censura.

Não há meias palavras para se relativizar o absurdo. Absurdo é absurdo. Censura é censura.

A política, por sua natureza de acomodação de pensamento e vontades, por vezes impõe que palavras objetivas sejam destiladas em nobreza e, por vezes, em cinismo. Porém, a sutileza das palavras não tem o condão de mudar a natureza de um ato e a realidade dos fatos: absurdo é absurdo, censura é censura e o Supremo Tribunal Federal censurar um Deputado Federal é um absurdo.

Sim, houve e há censura.

O Deputado Federal Daniel Silveira, além de preso, foi, por ordem de um Ministro do Supremo Tribunal Federal, Tribunal que deveria guardar a Constituição, excluído das redes sociais que utilizava.

Por quê? Com que direito?

Ora, se os Ministros do STF têm clareza de suas ações, por que não permitir que o Deputado Federal fale e se exponha? Por que não permitir que um homem eleito fale aos seus eleitores, seguidores e amigos e seja permitida que a Democracia, que o elegeu, seja em última análise a instância final julgadora?

Os absurdos foram muitos. Os desmandos foram tantos.

Mas há esperança, pois, como dito, você pode concordar e pode discordar, pois no Brasil há Liberdade de Expressão.

Ao menos por enquanto.

5 DOS PEDIDOS

Pede-se justiça. A simples, correta e verdadeira justiça. Se as palavras ditas pelo Deputado Federal Daniel Silveira, eleito democraticamente, não lhe agradam, é um direito seu, mas impedi-lo de falar, mais do que uma punição a um homem, é uma punição a todos os homens.

E o Deputado, preso e calado, preso e portador de uma tornozeleira eletrônica preso em sua casa, já fora e continua a ser punido.

Qual punição ainda lhe cabe? Qual punição pode ser pensada quando há mais de 4 (quatro) meses um Deputado Federal fora simplesmente impedido de exercer seu ofício, de exercer seu mandato e de exercer sua liberdade?

Punição?

É possível entender que ainda não houve punição? É possível pensar que ainda cabe outra punição?

O Deputado Federal Daniel Silveira já fora punido e fora injustamente punido.

Os desmandos, como dito, foram muitos. As consequências de tais desmandos somente o tempo mostrará. Mas o que se viu foi um ataque não somente a um Parlamentar ou a um homem. Todos os Parlamentares foram atacados. Todos os homens foram atacados.

A Liberdade fora atacada.

A Liberdade está ameaçada.

Que este Conselho de Ética seja ético e veja a realidade como ela ocorreu e como ela é: não faz qualquer sentido se pensar em mais alguma punição ao Deputado Federal Daniel Silveira que fora e ainda é punido por uma prisão absolutamente ilegal e pela censura que sofreu e ainda sofre.

Que não haja mais qualquer outra punição, pois as punições já se deram em demasia e em demasiada injustiça.



**MELLO
FROTA**
ASSESSORIA E CONSULTORIA

Que o Deputado Federal Daniel Silveira volte às suas funções, que tenha suas redes sociais restituídas e que volte a ter o seu direito de Livremente se Expressar restituído.

Que este Conselho tenha a coragem e grandeza de entender que este julgamento vai muito além de um Deputado. Este julgamento se refletirá em todos os Deputados, eleitos e que virão.

Este julgamento é sobre a Liberdade.

Brasília, 24 de maio de 2021.

DIOGO SIMAS
OAB/RJ n. 130.562



LEANDRO MELLO FROTA
OAB/DF n. 64.013



MARIA ISABELLE SOUTO LEITE
OAB/DF n. 64.351